



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLANTE  
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0001965/2019

Número do processo: 0001965/2019

Solicitação: 344 - 03 - Compras e Licitação

Número do documento:

Requerente: 149876 - ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL

Beneficiário:

Endereço: Rua ESTRADA CAMPO NOVO Nº 213 - 91751-443

Complemento:

Loteamento:

Telefone: (51) 3249-0090

E-mail:

Local da protocolização: 003.001.000 - PROTOCOLO CENTRAL

Localização atual: 003.001.000 - PROTOCOLO CENTRAL

Org. de destino:

Protocolado por: Iara B. Tempas

Situação: Não analisado

Protocolado em: 08/05/2019 11:44

Súmula:

Observação:

Número único: CD6.356.300-34

Número do protocolo: 15113

CPF/CNPJ do requerente: 12.494.315/0001-11

CPF/CNPJ do beneficiário:

Bairro: ABERTA DOS MORROS

Município: Porto Alegre - RS

Fax:

Notificado por: E-mail

Condomínio:

Celular: (51) 3261-0220

Atualmente com: Iara B. Tempas

Em trâmite: Não

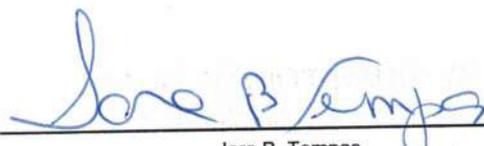
Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Previsto para:

Concluído em:

APRESENTA RECURSO ADMINISTRATIVO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019, CONFORME ESPECIFICADO NOS ANEXOS.

  
Iara B. Tempas  
(Protocolado por)

  
ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL  
(Requerente)

Hora: 11:44:31

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLANTE - RS  
REF. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019

**ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 12.494.315/0001-11, com sede na Estrada Campo Novo, 213, Aberta dos Morros, Porto Alegre – RS, vem por seu(s) procurador(es) infra firmado(s), respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109 e seguintes da Lei nº 8.666/93, interpor:

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. decisão lavrada na Ata de licitação, em 29 de maio do ano corrente, do Sr. Pregoeiro, Rodrigo da Silva e demais membros da Comissão de Licitação que restou por inabilitá-la no procedimento licitatório, em virtude de “não atender o subitem 10.3.3, devido ausência do documento solicitado”. Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de motivação jurídica e, pelo próprio fato, a aludida inabilitação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como a seguir ficará demonstrado.

#### I – PRELIMINARMENTE

Preliminarmente necessário se faz atentar para o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, estendido também ao âmbito administrativo. Este instrumento, integrante do sistema jurídico processual, junto a outros princípios, ditam a regularidade processual para dar efetividade a prestação jurisdicional.

Sendo assim, a motivação dos atos é capaz de aferir em concreto a imparcialidade da autoridade e a legalidade e justiça da decisão. Ainda é uma garantia das partes à possibilidade de sua impugnação para efeito de reforma.

Ante o exposto, requer o esclarecimento do despacho da Administração Pública acerca da apreciação do pedido.

## II – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a decisão ora atacada, se deu ao 29 dias do mês de abril do corrente ano. Sendo que, o prazo legal para apresentar o presente instrumento é de 05(cinco) dias, conforme Art. 109 da Lei 8.666/93.

## III – DOS FATOS

Em princípio, cabe informar que a recorrente é uma tradicional e renomada empresa no ramo de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos. Prestando serviços, há mais de 08 anos, para diversos municípios do Rio Grande do Sul. O município de Rolante, fez publicar o edital de Concorrência Pública nº 02/2019, cujo objeto é a *CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COM RESPONSABILIDADE TÉCNICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, DO MUNICÍPIO DE ROLANTE – RS.*

Aos dezesseis dias do mês de abril do ano corrente, ocorreu a abertura da licitação na sede da Prefeitura Municipal de Rolante. Momento em que as licitantes realizaram seu credenciamento e entregaram a comissão seu envelopes 1 (Documentação Habilitatória) e envelope 2 (Proposta Comercial).

A comissão seguindo o rito previsto em lei, passa a abertura dos documentos habilitatórios para que se proceda os demais atos pertinentes ao processo, onde a comissão concedeu aos licitantes palavra para que pudessem ponderar suas considerações e apontamentos sobre as fragilidades documentais, posteriormente lavrando a ata de abertura do certame e encaminhando os documentos habilitatórios as áreas competentes para emissão de pareceres.

Surpreendentemente, no dia 29 de abril, ata de publicização dos pareceres competentes as áreas técnicas e avaliação da cesta doua comissão decidem INABILITAR empresa **ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTAL AMBIENTAL EIRELI, ora recorrente**, por não atender as exigências do subitem 10.3.3, *devido a ausência do documento solicitado qual seja “Prova de Regularidade para com a Fazenda do Município de Rolante”.*

#### IV - NO MÉRITO

Com efeito, o ato administrativo que declarou inabilitada a recorrente, é ilegal, desarrazoado e merece ser revisto para que dentro dos princípios basilares de licitação respeite na íntegra a Lei 8.666/93 em seu Art. 29 que estabelece o rol de documentos comprobatórios a regularidade fiscal e trabalhista:

**Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)**

*I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);*

*II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

**III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;**

*IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*

Vejamos que, dada pela Lei 8.666/93, há a informação que, negritamos para demonstrar claramente que não esta previsto a exigência da regularidade fiscal municipal do local onde ocorrerá a licitação. Logo, a exigência na forma da lei **RESTRINGE-SE à regularidade perante a fazenda da sede (fiscal) do licitante.**

Notório ainda perceber que a decisão elimina do processo licitatório basicamente todos os licitantes o que ensejará o fracasso do certame licitatório por um detalhe meramente formal ao qual a própria comissão poderia facilmente diligenciar visto ser um documento expedido pela própria Prefeitura Municipal de Rolante.

Compreendemos, senhores, que a finalidade do subitem 10.3.3 em discussão é assegurar que as licitantes, que venham a ser contratadas, não estejam em débito junto a fazenda do Município de Rolante, porém é exacerbada a decisão de desclassificar licitantes por não apresentar certidão visto que estes não possuem qualquer vínculo ou antecedente junto ao Município de Rolante.

Desta forma, a empresa atendeu os requisitos de habilitação previstos na lei mãe de licitações, e acredita que seja possível reconsideração desta comissão visto que é possível a consulta direta pela própria comissão.

Ora, a inabilitação da recorrente vem de encontro ao ordenamento jurídico; violando claramente os princípios da Legalidade, Vinculação ao Edital, Economicidade, Vantajosidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e Interesse Público.

## V - DO DIREITO

A recorrente atendeu plenamente todos os requisitos de habilitação, sendo vedado aos agentes públicos a interpretação de forma restritiva do edital; visando o excesso de formalismo, conforme prevê o Estatuto das Licitações, vejamos:

*Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e **será processada e julgada em estrita conformidade** com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1o. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

É sabido que a licitação não é um fim em si mesmo. Isto, porque o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve superar e transcender o burocratismo exacerbado e inútil; até porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa, e orientado pelos princípios consignados no art. 37 da Carta Magna - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Trazemos a colação do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Ed., p. 248:

*"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - "pas de nullité sans grief", como dizem os franceses."*



Cabe lembrar que, a atividade administrativa, pelo princípio da legalidade, deverá se subordinar sempre aos parâmetros de ação fixados pela Lei. Assim, enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo àquilo que a lei não proíbe a Administração Pública somente tem permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza.

Corroborando com este entendimento, segue julgado do Tribunal Regional Federal:

*“O princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. As eventuais irregularidades formais constatadas não se mostraram prejudiciais aos outros participantes do certame, e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da igualdade e isonomia”. (TRF. 4ª Região. 3ª Turma. MAS nº 11.700-0/PR. DJU 03 abr. 2002. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 16. ano 2. jun. 2002).*

*Sobre este tema, ensina Maria Silvia Zanella Di Pietro: “O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)”.*

Por este motivo, os administradores públicos devem sempre adotar postura ponderada, velando pela participação do maior número de proponentes possível. Afinal, conforme assevera Toshio Mukai, “a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”.

E, justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de “garantias” à Administração Pública.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

*“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).”*

Não há que se falar em **inabilitação amparada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, pelo fato de que a **proponente não deixou de apresentar a documentação** do subitem 10.3.3 do edital. Pois, **a recorrente apresentou, a certidão fazendária relativa ao município da sua sede conforme demanda a Lei 8.666/93 em seu Art. 29** podendo a própria comissão diligenciar e consultar sobre atos ou fatos que tragam dúvida.

Há julgado do Tribunal Regional Federal aduzindo que:

*“O princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. As eventuais irregularidades formais constatadas não se mostraram prejudiciais aos outros participantes do certame, e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da igualdade e isonomia”. (TRF. 4ª Região. 3ª Turma. MAS nº 11.700-0/PR. DJU 03 abr. 2002. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 16. ano 2. jun. 2002).*

Outro princípio consagrado, de forma implícita no artigo 3º, caput, da Lei de Licitações é o da “economicidade”, ao mencionar que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa.

A respeito ensina o Mestre Marçal Justen Filho (2005) que, “A administração pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade”.

Mas, economicamente significa, ainda mais, o dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para validação do ato administrativo. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo benefício.

A economicidade consiste em considerar a atividade administrativa sob o prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos do ponto de vista quantitativo e qualitativo.

Portanto é indubitável que a decisão fragilizou o princípio da economicidade quando inabilitou por meras formalidades, e até ilegalmente, a licitante desta forma clama-se pela Boa-fé nas relações público-privada para requerer à administração pública a reconsideração da decisão.

## VI - DO FORMALISMO EXCESSIVO

A inabilitação da empresa, ora recorrente, pelos fundamentos do ilustríssimo Pregoeiro, é considerado formalismo excessivo, sendo vedado pelo ordenamento jurídico.

Neste sentido, o Mestre Hely Lopes Meirelles assim se manifestou:

*“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes ‘pas de nullite sans grief’ como dizem os franceses.” (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).*

Corroborando, o Mestre Marçal Justem Filho, ensina

*“A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é suprimível? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da lei nº 8.666 e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público.” (grifo nosso)*

Ora, a finalidade de comprovar que, a licitante não possui débitos tributários junto a administração de Rolante pode ser facilmente consultada pela comissão de licitação que possui conhecimento do CNPJ e razão social da empresa requerente.

## VII - DA DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO

A lei de licitações prevê a promoção de diligências em processos licitatórios, visando esclarecer ou complementar a instrução do processo, vejamos

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

É um importante instrumento previsto na lei, para fins de esclarecimento de dúvidas de documentos apresentados de uma forma implícita.

Sendo que a finalidade deste dispositivo legal é a busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como, a vedação ao excesso de formalismo nos certames licitatórios, ponderado com o princípio da vinculação ao edital.

O Tribunal de Contas da União é favorável pela promoção de diligências em processos licitatórios, vejamos:

*“...nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, cabe ao pregoeiro encaminhar diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção de proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida  
...” (Acórdão 2159/2016 – Plenário)(grifo nosso)*

Sendo que em outras oportunidades, O TCU entende como obrigatoriedade a realização de diligências antes da desclassificação ou inabilitação do licitante, vejamos:

*É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário) (Grifo nosso).*

Ao analisar a documentação apresentada bastava que a comissão consulta-se [https://e-gov.betha.com.br/cidadaoweb3/03015-039/rel\\_cndcontribuinte.faces](https://e-gov.betha.com.br/cidadaoweb3/03015-039/rel_cndcontribuinte.faces) (Site da Prefeitura Municipal de Rolante), deveria ter realizado diligências junto a recorrente e/ou ao referido site.

Neste sentido, é o entendimento do TCU, vejamos:

*Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)*

Desta forma, constata-se que a recorrente, não apresentou a certidão negativa junto a fazenda do Município de Rolante por não ser esta sua sede e por não estar previsto em lei que deva apresentar documento que comprove não ter débitos para com o futuro contratante.

Resta evidente que, a INABILITAÇÃO da empresa, ora recorrida, viola os princípios da Legalidade, Vinculação ao Edital, Vantajosidade, Economicidade e o Interesse Público.

## VIII - DOS REQUERIMENTOS:

Em face do exposto, e tendo na devida conta que, deverá ser atendido o princípio da Legalidade, Economicidade, Razoabilidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Interesse Público nos atos da administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

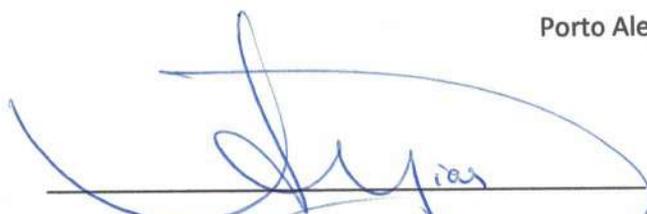
- 1) Declarar habilitada a empresa recorrente. Visto que, a apresentação desta, está em conformidade com o princípio da legalidade;
- 2) Determinar-se à Pregoeira que, profira tal julgamento, considerando a aplicação dos princípios norteadores do processo licitatório;

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que, essa Pregoeira reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior, em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93;

Nestes Termos,

Pede deferimento

Porto Alegre/RS, 07 de maio de 2019.



ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI

Anelise Wicky Dias

Procuradora/Representante Legal

CPF nº 003.380.670-51

12.494.315/0001-11

ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO  
AMBIENTAL EIRELI

Estr. Campo Novo, 213  
Aberta dos Morros - CEP: 91.751-443  
Porto Alegre - RS